



Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Ari Ramos Saldiba

PARTE(S) REQUERIDA(S): JAMIL DE ARRUDA E SILVA, ENEAS DE ARRUDA E SILVA

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO, Renato Dias Coutinho Neto

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Alexandre Adaelsio da Cruz

Código: 38544

DESPACHO

VISTO,

Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse interposta por ARI RAMOS SALDIBA em desfavor de ENEAS DE ARRUDA E SILVA E JAMIL DE ARRUDA E SILVA.

Em síntese, realizada audiência de justificação prévia, as partes requeridas Jamil de Arruda e Silva e Rosa Batista de Moraes comprometeram-se a informar o endereço atualizado do requerido Eneas de Arruda e Silva para se proceder a citação, tendo sido designada nova audiência para o dia 12 de fevereiro de 2016.

Considerando a aproximação da audiência designada, sem que houvesse sido informado o endereço, intimou-se o autor para apresentá-la, com efeito pugnou pela citação por edital (Ref. 35), ante a não informação por parte dos requeridos Jamil e Rosa.

Pois bem.

Compulsando os autos, nota-se, que não houve comprovação de que a parte autora exauriu todos os esforços no sentido de informar o endereço do requerido, pois não há sequer prova de que diligenciou junto a órgãos dos que tem acesso, comprovando que pelo menos tentou obter alguma informação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que somente se comprovado que efetivamente não se logrou êxito na localização de endereços, tal como com a negativa de eventual empresa em fornecê-lo, é que poderá a parte se utilizar do aparato judicial para obter tal informação. Para desta forma sim, poder este requisitar a expedição de ofícios para empresas privadas ou demais órgãos necessário.

Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação editalícia.

Por outro lado, considerando que os requeridos Jamil de Arruda e Silva e Rosa Batista de Moraes se comprometeram a informar o endereço atualizado de Eneas e até a presente data não o fizeram, INTIME-OS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Dom Aquino – MT, 01 de fevereiro de 2016.

Luciana Braga Simão Tomazetti

Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana Braga Simão Tomazetti

Cod. Proc.: 37756 Nr: 458-10.2015.811.0034

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: JOANA JUSTINA DA SILVA XAVIER

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: ODAIR DONIZETE RIBEIRO

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: CIRO DE LOPES E BARBUDA

Deste modo, a fim de evitar qualquer prejuízo a parte requerente, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, e DETERMINO que a parte autora acoste aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção e arquivamento da ação. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Às providências. Dom Aquino – MT, 01 de fevereiro de 2016. Luciana Braga Simão Tomazetti Juíza de Direito

Intimação das Partes

JUIZ(A): Luciana Braga Simão Tomazetti

Cod. Proc.: 32882 Nr: 1555-16.2013.811.0034

AÇÃO: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: LUZIA BIELA RODRIGUES

PARTE(S) REQUERIDA(S): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Flávia Penha Oliveira Dias

Cardoso

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA: Milena Luisa de Macedo Bonfim - Procuradora Federal do INSS

Código 32882

DECISÃO

VISTO EM CORREIÇÃO,

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de ação de auxílio doença e pedido alternativo de aposentadoria por invalidez rural contra instituto nacional de seguro social – INSS ajuizada por LUZIA BIELA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em análise detida dos autos, verifica-se que em sede de contestação a requerida alegou preliminar de cerceamento de defesa, com efeito, à Ref.24 afastou-se a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, passo a análise da preliminar de cerceamento de defesa e de imediato afasto-a já que a requerida através do CNIS (cadastro nacional de informações sociais) consegue ter acesso aos dados da segurada e onde não houver prejuízo não haverá nulidade.

Sanado os autos, verifico que fora realizada a perícia, tendo ambas as partes se manifestado.

Assim, considerando que trata-se de auxílio doença e pedido alternativo de aposentadoria por invalidez RURAL considero indispensável a realização de audiência de instrução e julgamento.

Portanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2016, às 13h30min (MT).

INTIME-SE a parte autora para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, bem como para comparecer à solenidade acompanhada de seu advogado, nos termos do artigo 407 do CPC.

INTIME-SE ainda, a parte requerida.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Dom Aquino – MT, 01 de fevereiro de 2016.

Luciana Braga Simão Tomazetti

Juíza de Direito

Comarca de Feliz Natal

Diretoria do Fórum

Portaria

PORTARIA N. 008/2016 –DF

Disciplina a participação de Crianças e Adolescentes nos festejos carnavalescos/momescos e estabelece medidas referentes ao Carnaval.

O M.M. Juiz de Direito Substituto e Diretor do Foro da Comarca de Feliz Natal, Estado de Mato Grosso, **LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da CRFB/88, no sentido de que é dever assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, bem como a necessidade de assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana diante da sociedade em geral;

CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/1990 – e a Lei Estadual n. 9.791 de 27 de julho de 2012, a qual disciplina sobre as sanções pela venda, oferta, fornecimento e entrega de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, a menor de 18 (dezoito) anos;

CONSIDERANDO o direito da criança e do adolescente ao acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária, participarem do evento social e cultural denominado Carnaval e, ainda, ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente – Lei n. 8.069/1990, art. 70 – e competir à autoridade judiciária disciplinar a participação e o acesso de crianças e adolescentes em bailes ou promoções dançantes, boate ou



congêneres, bem como em locais de diversões e espetáculos públicos – Lei n. 8.069/1990, art. 149;

CONSIDERANDO os festejos carnavalescos/momescos do ano de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º. A participação de **crianças e adolescentes nos eventos carnavalescos**, assim como o ingresso e a permanência desses desacompanhados ou não, dependerão da observância das determinações contidas nesta Portaria e legislação correlata sobre o tema.

Art. 2º. Os **desfiles de blocos infantis**, em vias públicas ou locais abertos e expostos ao sol somente poderão ser realizados **até às 14h (quatorze horas)**, e os **bailes ou eventos infantis outros**, promovidos em lugares protegidos dos raios solares, poderão ser efetuados em **qualquer período do dia e até às 20h (vinte horas)**, atentando-se quanto às exigências dispostas no art. 7º. desta Portaria.

§ 1º. Os eventos festivos no caput enunciados (matinês/vespertinos), somente terão a participação de crianças e adolescentes com idade igual ou superior a 12 (doze) anos e inferior a 16 (dezesesseis) anos, ambos devidamente acompanhados dos pais ou responsável.

§ 2º. Os organizadores do evento festivo cuidarão para que não seja permitida nos mesmos locais a presença de adultos, salvo o responsável pela criança ou adolescente, bem como deverão evitar a utilização de objetos ou adereços de fantasias que possam oferecer riscos à integridade física, psíquica ou moral dos participantes.

§ 3º. Os organizadores do evento deverão adotar meios de conscientização no sentido de proibir os pais ou responsáveis que acompanham as crianças e os adolescentes, quanto à ingestão de bebidas alcoólicas ou uso substância que cause dependência física ou psíquica, evitando-se a colocação destes em risco e educando contra a ingestão e uso dessas, em respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 3º. Nos desfiles de blocos, cordões, escolas de samba, bailes ou assemelhados, **abertos ao público em geral**, será permitida a participação, ingresso e permanência de crianças e adolescentes, atentando-se quanto às exigências dispostas no art. 7º. desta Portaria.

§ 1º. As crianças deverão estar acompanhadas dos pais ou responsável.

§ 2º. Os adolescentes com idade igual ou superior a 12 (doze) anos e inferior a 16 (dezesesseis) anos, deverão estar acompanhadas dos pais ou responsável.

§ 3º. Os adolescentes não especificados no parágrafo anterior poderão estar desacompanhados, desde que mediante porte de autorização escrita, com reconhecimento de firma dos pais ou responsável legal (tutor, guardião), e o documento de identidade com foto.

§ 4º. No caso mencionado no caput, caso agreguem ao preço do ingresso, camisa, abadá ou outros, o **fornecimento gratuito de bebidas alcoólicas**, será terminantemente proibida a entrada e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável, não se aplicando a exceção expressa no parágrafo anterior, bem como deverão ser afixados nos locais de acesso, bares e onde mais esteja servindo a bebida, cartazes visíveis e legíveis sobre a proibição de venda e consumo dessas a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 5º. É vedado por parte de crianças e adolescentes a prática de qualquer manifestação que importe em nudez ou outras que atentem contra a integridade física, psíquica e moral desses.

Art. 4º. As crianças e adolescentes em situação irregular nos eventos serão retirados e imediatamente entregues, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa ou penal, dos organizadores, estabelecimentos e dos pais ou responsável:

I - aos pais ou responsável;

II- se necessário, recolhidos às instituições próprias;

III - ao Conselho Tutelar.

Art. 5º. Os organizadores do evento e proprietários ou responsáveis por estabelecimentos outros ficam cientes da **proibição/crime do art. 243 da Lei n. 8.069/1990**, com pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º. Os mencionados no caput, utilizando-se do pessoal de segurança e outros, cuidarão para impedir que crianças e adolescentes, pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos, façam uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

§ 2º. As crianças ou adolescentes em situação de abandono ou de risco, decorrente da conduta omissiva ou comissiva de seus pais ou responsável e da sociedade, entre as quais as alcoolizadas, aparentemente drogadas, em vias de fato, sobre os ombros de adultos em locais de intenso fluxo de foliões, entre outras a serem verificadas com a utilização da razoabilidade e bom senso, bem como as que forem encontradas usando spray proibido, ingerindo bebida alcoólica ou consumindo produto cujo componente possa causar dependência física ou psíquica, terão esses apreendidos e comunicado o Conselho Tutelar, que adotará as medidas cabíveis.

Art. 6º. Na **fiscalização/verificação do cumprimento da normatização**, fica assegurado aos agentes de fiscalização e autoridades competentes o livre acesso a todos os locais de eventos carnavalescos ou estabelecimentos, mediante identificação com credencial, ficando facultado aos organizadores e proprietários de estabelecimentos a exigência de exibição do documento.

§ 1º. Ressalta-se que impedir ou embaraçar a ação de Autoridade Judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista em Lei é crime, com pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos – Lei n. 8.069/1990, art. 236.

§ 2º. Na remota hipótese de descumprimento da previsão legal e tentativa de frustrar a fiscalização, fica autorizada a busca de apoio das Polícias Militar e Civil, INDEPENDENTE DE AÇÃO DIRETA DESTES JUÍZO OU MINISTÉRIO PÚBLICO, haja vista a necessidade iminente de fiscalização quanto à participação, ingresso e permanência de crianças e adolescentes nos eventos.

Art. 7º. São considerados **responsáveis pela criança e adolescente**, para fins de exame e identificação por parte dos organizadores do evento, agentes de fiscalização e autoridades competentes:

I - o pai, a mãe, o tutor, o guardião, os ascendentes ou parentes até o terceiro grau e maiores de 18 (dezoito) anos, todos comprovados documentalmente o parentesco;

II - qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos no gozo de suas capacidades civis e mentais, autorizada pelo pai, mãe ou responsável legal, por escrito e com firma reconhecida em cartório, bem como portando documento de identidade com foto.

Parágrafo único. Ressalta-se que é crime entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo, com pena de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Art. 8º. As **situações excepcionais** poderão ser reguladas por Alvará Judicial, desde que requerido pelos organizadores do evento no prazo e condições estabelecidas na Portaria 20/2014 DF, por meio de petição assinada por advogado devidamente inscrito na OAB, explicitando o dia, hora e local do evento, além do número de participantes, total de pessoas responsáveis pela segurança, com a qualificação completa do seu organizador/coordenador e eventual participação de criança ou adolescente, ainda que relativas às hipóteses versadas nesta Portaria.



Art. 9º Os organizadores do evento e proprietários ou responsáveis por estabelecimentos outros, entre os quais, clubes, bares, restaurantes, lanchonetes, boates, discotecas, supermercados, casas de conveniências e congêneres, deverão observar o cumprimento das disposições desta Portaria e, consequentemente, dos **artigos 249 e 258 da Lei n. 8.069/1990**.

§ 1º. Ressalta-se que descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da Autoridade Judiciária ou Conselho Tutelar é infração com pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 2º. Ressalta-se que deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe a Lei n. 8.069/1990 sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo é infração com pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência e, em caso de reincidência, a Autoridade Judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

Art. 10 A população pode e deve se utilizar do Disque 100 ou do Conselho Tutelar da Cidade para denunciar qualquer violação aos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 11 Os casos omissos serão regulados por este Juízo.

Art. 12A Portaria deve estar afixada à entrada dos estabelecimentos (em tamanho A4).

§1º. Os clubes, similares, ou qualquer outro local destinado aos eventos deverão manter afixados em lugar visível, uma cópia de documento hábil de licença e ou autorização da Prefeitura quanto à segurança do prédio onde serão realizados os eventos festivos, assim como as demais autorizações exigidas pelo Poder Público.

§ 2º. Ressalta-se que deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação é infração com pena de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 13 Os organizadores e proprietários ou responsáveis por estabelecimentos outros, que realizarem **eventos em ambiente aberto e sem acústica ou isolamento para o som**, deverão providenciar que o volume não ultrapasse a intensidade de 85dB NA (oitenta e cinco decibéis) a partir das 23h (vinte e três horas) da madrugada e o desligamento total de seu aparelhamento sonoro às 4h (quatro horas).

§ 1º. A determinação do caput objetiva o direito que tem cada indivíduo, em especial as crianças e adolescentes, de gozar de tranquilidade, silêncio e repouso necessários, restringindo perturbações sonoras abusivas de qualquer natureza, sem prejuízo do direito de vizinhança com o uso normal da propriedade e a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 2º. Ressalta-se que perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios com gritaria ou algazarra, exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos é contravenção penal apenado com prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses ou multa.

§ 3º. Ressalta-se que causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora é crime com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 14 Entrará em **vigor** a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 15 Remeta-se cópia desta Portaria a Corregedoria-Geral da Justiça do

Estado de Mato Grosso, Coordenadoria da Infância e Juventude de Mato Grosso, Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar, à Polícia Militar, à Polícia Civil, a Prefeitura Municipal, a Secretaria Municipal de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Associação Comercial do Município e aos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres da cidade, encarecendo a necessidade, no interesse do serviço público, da mais estreita cooperação com a Justiça, bem como se dê **ciência aos meios de comunicação (rádio, televisão, imprensa escrita e internet) para que ocorra ampla divulgação**.

Afixe-se cópia no átrio do Fórum.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feliz Natal/MT, 01 de fevereiro de 2016.

LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO

Juiz De Direito Substituto e Diretor do Foro

Vara Única

Expediente

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Lener Leopoldo da Silva Coelho

Cod. Proc.: 74953 Nr: 926-88.2015.811.0093

AÇÃO: Arresto ->Processo Cautelar->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: ADAMA BRASIL S.A.

PARTE(S) REQUERIDA(S): ODEMIR PASSADOR, NATALIN PASSADOR, GERALDO PASSADOR, AGRO POTÊNCIA INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, MARCOS A. RIBEIRO, VALDINEIA A. O. RIBEIRO, ADAIR JOSE TOMAZI, NEIVANIR BERGHAIN TOMAZI, ILDO BOTTON, MARIA DE FÁTIMA C. V. BOTTON, LEONARDO C. CERAVOLO FILHO, BRUNA IZALDINO CERAVOLO, MARCOS AZIZ DE BARROS, PATRÍCIA R. LAMEIRA BARROS, VANIA ROSSATO

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, Henry Herbert Muhlbach Junior

ADVOGADO(S) DA PARTE REQUERIDA:

Certifico que não consta no sistema a informação de que a decisão exarada em 08/01/2016 foi publicada, motivo porque impulsiono o processo para reencaminhá-la, nesta data, à imprensa oficial para publicação, nos seguintes termos: "(...) Entretanto, levando-se em consideração que quando do comparecimento espontâneo dos Executados aos autos, havia despacho inicial equivocado para contestar no prazo de 05 (cinco) dias, o qual já fora corrigido (fls. r.), bem como, não havia ainda, a fixação dos honorários advocatícios ao patrono dos Exequentes, necessário se faz a alteração na retro determinação, devendo constar a seguinte redação:

DEVOLVO AOS EXECUTADOS O PRAZO LEGAL DE 10 (DEZ) DIAS, PARA SATISFAZER A OBRIGAÇÃO OU DEPOSITAR A COISA, BEM COMO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL EMBARGOS (15 DIAS), TODOS CONTADOS DA DATA DA PRESENTE PUBLICAÇÃO, ANTE O ANTERIOR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS EXECUTADOS AOS AUTOS SE DANDO POR CITADOS, TUDO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

FIXO AINDA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), ARBITRADOS EQUITATIVAMENTE COM FUCLRO NO ARTIGO 20, §4º DO CPC. APÓS O DECURSO DO PRAZO TORNEM CONCLUSOS, SEM PREJUIZO DA ANÁLISE DOS DEMAIS REQUERIMENTOS.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a retro omissão da forma como acima fundamentado.

Regularize o Executado as representações processuais de fls. 95 e 99, juntado aos autos os originais das procurações no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Junte o Exequerente aos autos o original do título Exequendo, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se

Às providências".

Intimação da Parte Autora

JUIZ(A): Lener Leopoldo da Silva Coelho